



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18470.722233/2011-57  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.109 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de abril de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARIA AUXILIADORA ALVES SANTANA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2010

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA N° 63 DO CARF.

Cumpridos os requisitos referentes à natureza dos rendimentos (provenientes de aposentadoria, reforma, pensão ou reserva remunerada) e à comprovação do acometimento de moléstia grave, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o contribuinte faz jus à isenção do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente.*

EDUARDO TADEU FARAH - Presidente.

*Assinado digitalmente.*

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 13/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO TADEU FARAH (Presidente), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Em 28/02/2010, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009, decorrente da omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$ 19.719,60 recebidos das fontes pagadoras Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social e do Instituto Nacional do Seguro Social.

Inconformada com a notificação apresentada, a contribuinte protocolizou impugnação, fls. 2/12, alegando, em síntese, sua condição de aposentada e de portadora de doença grave (neoplasia maligna), desde outubro/2009, fazendo jus à isenção do imposto sobre os aludidos valores recebidos do INSS (aposentadoria) e da VALIA (complementação de aposentadoria), de acordo com o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, e art. 39, inciso XXXIII e §§ 5º e 6º, do RIR/1999.

Com o propósito de exercer o direito à isenção, a contribuinte retificou sua DAA/2010, excluindo dos rendimentos tributáveis os proventos alusivos aos meses de outubro a dezembro/2009, mais o 13º salário.

Foi realizada revisão do lançamento, conforme Termo Circunstanciado de fls. 50/52, no qual foi mantido integralmente o lançamento.

Manifestando-se acerca do termo, a contribuinte apresentou cópia de **laudo pericial emitido pelo médico Dr. André Luis de Almeida Triani, componente do serviço médico do Município do Rio de Janeiro, fls. 67/69**; cópia do Exame Hispatológico emitido pelo laboratório LABS D'OR, fl. 66; relatório médico do Dr. João Luiz Schiavini; cópia do requerimento de isenção junto à fonte pagadora VALIA; e cópia **do laudo médico, de 09/04/2010, firmado pelo Dr. Luiz Gonzaga Cavalcante dos Santos, médico perito do INSS, fl. 69**.

Destacou ainda a recorrente que *"em outros processos administrativos em que a Impugnante discute a isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria nos anos-base 2008 e 2009, as impugnações já foram julgadas e em nenhuma delas laudo médico do SUS foi objeto de discussão a respeito de sua legitimidade"*.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, com as seguintes considerações:

*a) a interessada não anexou aos autos qualquer laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Os documentos oferecidos não reúnem apanágio do laudo requerido pela legislação;*

*b) talvez o documento que mais se aproximasse da oficialidade indicada pela legislação consistisse na informação, conforme fl. 69, prestada pelo perito médico do INSS, datada de 09/04/2010, que se reporta a "laudo HISTOPATOLÓGICO, de 13/10/2009, que diz CARCINOMA RENAL". Na análise dos dizeres ali gravados, independentemente da forma usual em que o laudo*

*pericial se apresenta, observam-se as seguintes ausências: da descrição precisa acerca da nomenclatura da doença de acordo com o rol estampado na legislação (neoplasia maligna?); da expressa data estimada para o início da doença, ratificando-se ou não a do exame laboratorial; e da menção se a doença seria passível de controle ou não, com a fixação de validade em caso de possível controle.*

*c) o ano-base 2009 (exercício 2010) encontra-se aqui em discussão; ao passo que para o ano-base 2008 não se vislumbra pleito da interessada para a isenção de rendimentos, uma vez que os documentos oferecidos neste processo em análise sugeririam o início da doença em outubro/2009;*

*d) quanto aos rendimentos correspondentes à gratificação natalina (13º salário), não poderia a interessada excluí-los dos tributáveis levados ao ajuste anual, uma vez que sua tributação se dá de forma exclusiva. Não se afigura o caso em concreto, mas se a situação fosse pertinente, a solicitação da restituição do imposto retido a eles vinculado seguiria rito próprio, distinto da retificação da DAA.*

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte aduz, em síntese, que:

*a) diferentemente do que decidiu a e. Delegacia de Julgamento, a recorrente cumpriu sim o encargo imposto pela legislação tributária, ao juntar à impugnação cópia de laudo pericial emitido pelo médico Dr. Luis de Almeida Triani, inscrito no Conselho Regional de Medicina sob o n.º 52.72541-2, em atendimento realizado no **Hospital Municipal Paulino Werneck**, componente do serviço médico oficial do Município do Rio de Janeiro;*

*b) também foi anexada aos autos a cópia do exame Histopatológico emitido pelo laboratório LABS D'OR, e o Relatório médico do Dr. João Luiz Schiavini, bem como a última manifestação destes autos de uma cópia do requerimento de isenção junto à fonte pagadora (Valia);*

*c) já contava dos autos a cópia de **laudo médico emitido em 09/04/2010 pelo Dr. Luiz Gonzaga Cavalcante dos Santos, Médico Perito do INSS**, inscrito no Conselho Regional de Medicina sob o n.º 18.398-6;*

*d) todas as documentações apresentadas pela recorrente demonstram sem dúvidas a veracidade das informações aduzidas ao longo do presente expediente, observando a legislação tributária;*

*e) as informações necessárias ao reconhecimento da isenção se encontram presentes, inclusive com a data de início da doença, o respectivo nome da patologia (a própria autoridade julgadora afirmou o nome da doença, na simples leitura dos laudos), entre outros aspectos;*

f) há vedação ao 'venire contra factum proprium', não sendo lícito a mesma pessoa jurídica possuir entendimentos diversos sobre o mesmo fato, considerando que o INSS reconheceu o direito à isenção e a Receita Federal vem negando o direito;

g) o acolhimento do direito da recorrente não é caso de interpretação extensiva da legislação tributária.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, o recurso da contribuinte tratou da sua insurgência quanto ao direito à isenção referente aos rendimentos pagos pelo INSS (aposentadoria) e pagos pela Valia (complementação de aposentadoria) por ser portadora de neoplasia maligna, desde 10/2009.

A fim de comprovar o acometimento de moléstia grave, a recorrente anexou aos autos laudos médicos oficiais que demonstram a existência de neoplasia maligna do rim (carcinoma renal), desde 10/2009.

Entretanto, a DRJ considerou que o documento mais próximo ao exigido pela legislação consiste na informação, conforme fl. 69, prestada pelo perito médico do INSS, datada de 09/04/2010, que se reporta a "*laudo HISTOPATOLÓGICO, de 13/10/2009, que diz CARCINOMA RENAL*".

Da análise do referido laudo, a Delegacia de Julgamento entendeu como ausentes a descrição precisa acerca da nomenclatura da doença de acordo com o rol estampado na legislação (neoplasia maligna); a expressa data estimada para o início da doença, ratificando-se ou não a do exame laboratorial; e a menção sobre o fato de a doença ser passível de controle ou não, com a fixação de validade em caso de possível controle.

Cumprido esclarecer que é possível se inferir do laudo apresentado o tipo de doença específica (neoplasia maligna) e a sua data de início 10/2009, não sendo destacado pelo perito o prazo de validade do laudo e a possibilidade ou não de cura.

Desse modo, houve apresentação do laudo médico oficial indicando a existência de moléstia grave prevista em lei.

Acerca da matéria, os incisos XIV e XXI, art. 6º, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelas Leis n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004, assim determinam:

*Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

(...)

*XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Pagel (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

(...)

*XXI os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.*

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.*

*§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).*

Observa-se que a isenção por moléstia grave, quando estabelecida em 1988 pela Lei 7.713, não fazia referência quanto à forma de sua comprovação. Contudo, com a superveniência da Lei 9.250, em 1995, foi instituída forma específica para reconhecimento da moléstia pelas autoridades tributárias.

A partir da edição da mencionada lei, tornou-se indispensável a apresentação do laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Assim, a isenção sob análise requer a consideração do binômio: moléstia (grave) e natureza específica do rendimento (provenientes de aposentadoria, reforma ou

pensão), sendo o laudo pericial oficial requisito objetivo para a demonstração da moléstia grave.

Inexistindo dúvida acerca existência da natureza dos rendimentos auferidos (proventos de aposentadoria e complementação de aposentadoria), faz-se necessário apreciar a questão relativa a identificação da moléstia grave, por meio de laudo médico oficial, que foi a razão da autuação.

Observa-se que o cerne da controvérsia do presente processo resume-se à discussão acerca da possibilidade ou não de concessão da isenção com base em laudos médicos oficiais que reconhecem a patologia grave (neoplasia maligna), mas são omissos quanto à validade.

Assim, considerando a apresentação de laudo oficial, bem como comprovada a natureza dos rendimentos recebidos, restam cumpridos os requisitos formais necessários ao reconhecimento da isenção, conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, bem como em consonância com o Enunciado de Súmula nº 63 do CARF, abaixo transcrito:

*“Súmula nº 63 – Para gozo de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”*

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

*Assinado digitalmente.*

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora